

## **PARECER N° , DE 2007**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 58, de 1996 (nº 105/P-MC, de 18.06.96, na origem), por meio do qual o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminha ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia do acórdão transitado em julgado, proferido na Ação Originária nº 282-6/320, e do parecer da Procuradoria-Geral da República emitido nos mesmos autos.

**RELATOR:** Senador ARTHUR VIRGÍLIO  
**RELATOR “AD HOC”:** Senador EDUARDO AZEREDO

### **I – RELATÓRIO**

Por meio do Ofício “S” nº 58, de 1996 (nº 105-P/MC, de 18.06.96, na origem), o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) enviou ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia das notas taquigráficas e do acórdão prolatado pela Excelsa Corte nos autos da Ação Originária nº 282-6, do Estado de Santa Catarina, que, dando provimento à apelação do Estado para reformar a sentença de primeiro grau e, em consequência, julgar improcedente a ação ordinária promovida, com base em declaração incidental de constitucionalidade dos arts. 1º, § 5º, e 3º, da Lei nº 1.115, de 9 de dezembro de 1988; dos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.747, de 12 de junho de 1986; do art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.588, de 26 de maio de 1989; e dos arts. 10

e 12 da Lei nº 7.802, de 21 de novembro de 1989, sendo todos esses diplomas legais do Estado em referência.

De acordo com o relator da apelação (fls. 08/12), Senhor Ministro CARLOS VELLOSO, trata-se de argüição de constitucionalidade de disposições de leis do Estado de Santa Catarina, com fundamento nas quais sentença de primeiro grau reconheceu a servidores públicos estaduais o direito a reajuste automático da remuneração de acordo com escala móvel nelas estabelecida.

No tribunal catarinense, foi suscitado incidente de constitucionalidade perante o Órgão Especial, o qual, em face do impedimento de mais da metade dos membros da Corte, remeteu os autos à decisão do Supremo Tribunal Federal.

Nessa Corte Suprema, opinou o Ministério Público no sentido da constitucionalidade da legislação apontada.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 28 de março de 1996, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do Estado de Santa Catarina para o fim de julgar improcedente a ação, com base na constitucionalidade dos dispositivos de lei argüida, já declarada em decisões anteriormente proferidas.

O acórdão foi publicado em 10 de maio de 1996 e, juntamente com as notas taquigráficas do julgamento, encaminhado ao Senado Federal por ofício de 18 de junho do mesmo ano, e veio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para manifestação, de acordo com o art. 101, III, do Regimento Interno desta Casa Parlamentar.

Todavia, conforme alerta o Senhor Presidente do STF no ofício em exame (fls. 1 do processo), não foram encaminhadas *as Leis nºs 1.115/88, 6.747/86, 7.588/89 e 7.802/89, todas do Estado de Santa Catarina, por não conterem os autos cópia das mesmas.*

## II – ANÁLISE

Nos precisos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, compete, privativamente, ao Senado Federal *suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.*

Trata-se, no presente caso, de dispositivos das Leis nºs 1.115/88, 6.747/86, 7.588/89 e 7.802/89, do Estado de Santa Catarina, declarados inconstitucionais, incidentalmente, por decisões da Suprema Corte, transitadas em julgado, estando observado o preceito contido no art. 97 da Lei Maior.

A comunicação do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal se fez acompanhar de cópia do acórdão, com relatório e voto, do registro taquigráfico do julgamento e do parecer da Procuradoria-Geral da República. No entanto, informa que deixam de ser encaminhadas *as Leis nºs 1.115/88, 6.747/86, 7.588/89 e 7.802/89, todas do Estado de Santa Catarina, por não conterem os autos cópia das mesmas.*

Todavia, esta Comissão já havia apreciado a matéria, em sessão de 9 de outubro de 1996, ao examinar o Ofício “S” nº 54, de 1995, referente a caso similar. Desse exame resultou o Projeto de Resolução nº 98, de 1996, aprovado como Resolução do Senador Federal nº 79, de 1996, promulgada em 24 de outubro de 1996.

Tal resolução suspende a execução de dispositivos das leis do Estado de Santa Catarina que são os mesmos referidos no processo em exame, a saber, os arts. 2º e 3º da Lei nº 6.747, de 12 de junho de 1986, o art. 2º da Lei nº 7.588, de 26 de maio de 1989, assim como o art. 10, da Lei nº 7.802, de 21 de novembro de 1989, todas do Estado de Santa Catarina. Quanto ao art. 12 da última lei citada, embora não expressamente suspenso pela Resolução nº 79/96, resta sem eficácia normativa em razão da suspensão do art. 2º da citada Lei nº 7.588/89 que a ele se vincula.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, voto pela prejudicialidade do Ofício “S” nº 58, de 1996, em razão de ter sido objeto de deliberação definitiva por este Senado Federal.

Sala da Comissão, 05 de setembro de 2007.

Senador Marco Maciel, Presidente

Senador Eduardo Azeredo, Relator “ad hoc”